

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. José Chaves)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a comercialização de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 5º e 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 5º *O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 KW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 KW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor industrial, ou conjunto de consumidores industriais reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º.*

.....

§ 8º As operações de comercialização de energia conforme estabelecido no § 5º, quando os agentes estiverem situados em sistemas isolados, serão incluídas no ambiente de contratação livre e estarão submetidas as mesmas regras e procedimentos que regem operações similares, realizadas por agentes do sistema interligado nacional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre as inovações promovidas com a reestruturação do setor elétrico, a partir de 1995, relativas à oferta de energia alternativa, destaca-se o disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003. Dessa forma, a legislação atual determina que, independentemente de prazos de carência, os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesse de fato ou de direito, cuja carga, em qualquer tensão, totalize no mínimo 500 kW, passaram a ter a opção de poder comprar diretamente do produtor de energia, a energia elétrica de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW.

Todavia, o citado dispositivo legal exclui desse livre mercado de energia uma grande parcela de indústrias, existentes em diversos Estados da Federação, cuja carga é inferior a 500 KW. Ficam assim essas indústrias prejudicadas, eis que ao não ter a opção de atendimento por fontes não convencionais vêm-se impedidas de alcançar eventuais reduções de preço da energia elétrica que consomem em suas instalações.

A disponibilidade de energia é fator crítico da capacidade competitiva da indústria. No caso da energia elétrica, é fundamental que as indústrias tenham acesso a um suprimento com qualidade e preços que lhes permitam competir nos mercados interno e externo. A possibilidade de o consumidor poder optar por fontes energéticas diversificadas é condição *sine qua non* para sua garantia de suprimento e modicidade dos preços.

Com efeito, o consumidor industrial de energia no Brasil é penalizado com sucessivos aumentos na tarifa de eletricidade, muitas vezes acima dos índices de inflação, advindos da contínua majoração do custeio das concessionárias e da severa política de arrecadação por parte do Governo. O peso dos encargos e tributos incidentes sobre as tarifas adquiriu proporção expressiva no custo da energia para o consumidor final. Hoje, cerca da metade da tarifa média ao consumidor industrial é composta de tributos e encargos setoriais.

Por outro lado, em virtude da natureza cíclica das afluições aos reservatórios das centrais hidrelétricas e das dificuldades de investimento na expansão da geração, as perspectivas da oferta de eletricidade não são tranqüilizadoras, o que deixa parte significativa da nossa indústria a mercê de crises de abastecimento e da conseqüente desorganização da produção.

Eis porque julgamos imprescindível que os demandantes de potência inferior a 500 KW possam adquirir energia de fontes alternativas, e ampliar, dessa forma, suas opções de compra desse insumo essencial à produção, fomentando, assim, novos investimentos privados em novas fontes de energia elétrica, com ênfase para as fontes renováveis que são aquelas elencadas no dispositivo legal que propomos alterar.

Adicionalmente, ressaltamos que a eliminação da limitação da carga que pretendemos está em perfeita sintonia com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina que transcorridos oito anos da sua publicação, ou seja, a partir de 7 de julho de 2003, o poder concedente poderia diminuir os limites de carga e tensão que limitam o acesso de consumidores ao ambiente de contratação livre de energia elétrica.

Observamos, também, que o § 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, faz referência à limitação de carga que propomos eliminar e estabelece um limite mínimo de carga para que consumidores dos sistemas isolados possam comprar energia diretamente no ambiente de contratação livre de energia elétrica. Destaca-se que, a fim de incentivar a livre negociação de energia entre produtores e consumidores nos sistemas isolados, tal limite de carga representava apenas uma fração (10%) daquele definido no § 5º do mesmo dispositivo para os consumidores atendidos por intermédio do sistema interligado nacional.

Assim, pelas mesmas razões apontadas para justificar a eliminação de limites de carga para que consumidores do sistema interligado possam adquirir livremente energia, entendemos necessária a revogação do referido limite, dando nova redação ao § 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estendendo o acesso ao ambiente de contratação livre de energia elétrica, sem qualquer discriminação, a todos os consumidores de energia elétrica brasileiros.

Em suma, a proposição em tela beneficia, de forma ampla e irrestrita, tanto os consumidores quanto os produtores de todo o País, incentivando investimentos em fontes de energia renovável, contribuindo para a preservação do meio ambiente e reduzindo o risco de desabastecimento de energia elétrica no mercado brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOSÉ CHAVES